



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.003691/2007-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-000.777 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de novembro de 2011  
**Matéria** Multa  
**Recorrente** J A L PAYAO ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

Ementa:

SIMPLES. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF APÓS A EXCLUSÃO NO SISTEMA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA.

1. A exclusão da empresa do SIMPLES importa, a teor das disposições contidas na Lei 9.317/96, no cumprimento das obrigações regulares já no mês subsequente ao da exclusão.
2. Apresentação de pedido de revisão do ato de exclusão não afasta o dever de cumprimento das obrigações correspondentes às empresas não-optantes.
3. O descumprimento da obrigação acessória acarreta, de plano, a incidência da penalidade pecuniária respectiva, que, no caso, foi aplicada já no valor mínimo, conforme se extrai da leitura do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Turma, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(Assinado digitalmente)  
Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(Assinado digitalmente)  
Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator.

EDITADO EM: 03/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier

## Relatório

Nestes autos, discute-se, especificamente, a pretensão da recorrente em afastar a imputação de responsabilidade pela não-observância do prazo para o cumprimento de suas co-respectivas obrigações acessórias, relacionadas à multa pelo atraso na entrega das competentes DCTF's relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2004.

A contribuinte, originariamente, era empresa enquadrada no SIMPLES, tendo sido excluída do regime, conforme se afere nos autos, a partir de 15/09/2003, não promovendo a imediata e necessária informação às autoridades fiscais, da forma como determinado nas disposições normativas de regência.

Apreciando as razões trazidas na impugnação, entendeu a douta DRJ de origem pela sua rejeição, mantendo-se, assim, integralmente, o lançamento efetivado, destacando, em suas conclusões, que, tendo a contribuinte sido excluída do SIMPLES no ano de 2003, estava ela, então, obrigada à apresentação da competente DCTF no ano-calendário de 2004, o que, entretanto, por ela não ter sido observado, impondo, assim, a incidência da penalidade apontada.

Cientificada da decisão em 15/06/2009, apresentou a contribuinte o seu Recurso Voluntário em 06/07/2009, destacando, em rápida síntese, sua discordância em relação à cobrança da penalidade, tendo em vista que, assim que recebida a notificação a respeito de sua exclusão do SIMPLES, apresentou o seu pedido de revisão, permanecendo no aguardo da resposta correspondente, o que somente foi verificado em 08/11/2006, quando o pedido fora rejeitado e, então, promovido o cumprimento das obrigações acessórias correspondentes.

A partir dessas considerações, pretende a recorrente a reforma da decisão *a quo* no sentido de desconstituir o lançamento, ou ainda, sendo o caso, reduzi-la ao percentual de 50 % (cinquenta por cento).

Em rápida síntese, esse é o relatório.

## Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso voluntário.

A pretensão da recorrente, pelo que se verifica, estriba-se, única e exclusivamente, no fato de que, tendo recebido a regular intimação de sua exclusão do SIMPLES por meio do Ato Declaratório nº 580.671 – no dia 26/08/2004 -, teria apresentado,

imediatamente, o seu respectivo pedido de revisão, permanecendo no desenvolvimento de suas atividades, até a ulterior manifestação da autoridade fazendária, mantendo a exclusão efetivada.

A partir das considerações apresentadas, verifica-se que, de fato, a contribuinte, em momento algum, questiona a essência da validade da imputação realizada, limitando-se, apenas e tão somente, a apresentar suas justificativas a respeito do atraso verificado.

Ao contrário do que pretende fazer crer, a apresentação de pedido de “revisão” após o regular recebimento da intimação dos termos do mencionado Ato Declaratório apontado não possui a eficácia de determinar a suspensão da aplicação desses termos, inexistindo, na sistemática própria aplicável à empresa ora recorrente, qualquer previsão a respeito da prorrogação dos prazos para o cumprimento de suas respectivas obrigações, da forma como apontado.

Aliás, conforme apontado pela r. decisão recorrida, o que se verifica, na verdade, é exatamente o inverso, uma vez que, conforme disposto nos termos da Lei 9.137/96, a exclusão da empresa da sistemática do SIMPLES importa, já no mês subsequente, a necessidade de observância plena das normas de regência das empresas não-optantes.

Ademais, no que tange à pretendida redução da penalidade ao percentual de 50% (cinquenta por cento), urge destacar a inexistência de previsão legal para a pretensão, sendo certo que, conforme se afere nos termos do Auto de Infração lavrado, a penalidade pecuniária já foi aplicada em seu patamar mínimo, nos termos ali, inclusive, expressamente apontado.

Diante dessas circunstâncias, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, nos termos aqui, inclusive, especificamente apresentados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)  
Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator.